

Acórdão: 18.066/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119288-08  
Impugnante: Global Empreendimentos Ltda  
Proc. S. Passivo: Ilídio Antônio Soares Júnior  
PTA/AI: 01.000153546-69  
Inscr. Estadual: 433167971.00-80  
Origem: DF/Montes Claros

---

**EMENTA**

**MERCADORIA – ENTRADA – ESTOQUE E SAÍDA DESCOBERTADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75 por constatação mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, de entrada, saída e estoque de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Infração parcialmente caracterizada para excluir as exigências relativas aos tapetes artesanais, bem como para considerar em conjunto as mercadorias casacos e jaquetas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, por ter a Contribuinte realizado entradas, saídas e mantido estoque de mercadorias desacobertas de notas fiscais, conforme comprovado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 23 de junho de 2006.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 113/120, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 266/275.

---

**DECISÃO**

Versa o feito em questão sobre a cobrança de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II da Lei 6.763/75, por ter a Contribuinte realizado entradas, saídas e mantido estoque de mercadorias desacobertas de notas fiscais, conforme comprovado através de Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, referente ao período de 01 de janeiro de 2006 a 23 de junho de 2006.

A Impugnante contesta a validade do trabalho fiscal, argumentando que o Estado já recebeu o ICMS devido pela Requerente, mensalmente apurado na

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sistemática do regime Simples Minas, o que não foi comprovado conforme demonstrado na Manifestação Fiscal, que apresenta tela do Sistema de Informação e Controle de Arrecadação e Fiscalização - SICAF de fls. 268/270 dos autos.

Importante salientar que a sistemática do regime Simples Minas não autorizada a entrada e saída desacobertada de documento fiscal, apenas simplifica a forma de recolhimento, condicionando à regular documentação fiscal.

O levantamento quantitativo foi realizado pela fiscalização em observância ao art. 194, § 1º do RICMS/02:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

II - levantamento quantitativo de mercadorias;

III - levantamento quantitativo-financeiro;

§ 1º - No caso de levantamento quantitativo em exercício aberto, será observado o seguinte:

I - antes de iniciada a contagem física das mercadorias, a autoridade fiscal intimará o contribuinte, o seu representante ou a pessoa responsável pelo estabelecimento, presente no momento da ação fiscal, para acompanhar ou fazer acompanhar a contagem;

III - o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento aporão o "ciente" na via da autoridade fiscal e, nessa oportunidade, indicarão, por escrito, a pessoa que irá acompanhar a contagem física das mercadorias, que poderá, durante a mesma, fazer por escrito as observações convenientes;

IV - terminada a contagem, o contribuinte, o seu representante legal ou a pessoa responsável pelo estabelecimento assinarão, juntamente com a autoridade fiscal, o documento em que a mesma ficou consignada;

Como se observa da legislação acima transcrita, o trabalho fiscal foi realizado em conformidade com a legislação regente.

A alegação de que a contagem de diversos produtos foi errada, não deve ser considerada, pois este procedimento foi realizado na presença da sócia do estabelecimento comercial, que assina o levantamento quantitativo às fls. 10 dos autos. A assinatura tem o objetivo de afirmar a correção do trabalho realizado pelo agente fiscal, tanto no que se refere às quantidades quanto à descrição das mercadorias, não prevalecendo os argumentos da peça de defesa.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A alegação de que os *Puffs* encontrados na loja não estavam à venda, não descaracteriza o trabalho fiscal, mesmo porque a aquisição de ativo fixo também deve ser realizada com notas fiscais.

A alegação de que foi contabilizado em duplicidade no levantamento o item “almofada de couro” e que a mesma era de produção própria não merece acolhida, já que, no momento da contagem física, a Impugnante não contesta tal informação e no registro da Contribuinte não consta tal atividade. O código CNAE-F da Impugnante é 5233702 – comércio varejista de artigos de couro e de viagem.

Não se pode admitir ter havido confusão na contagem entre os produtos sandálias e botas, pela grande diferença e fácil distinção entre os mesmos, Da mesma forma que não se confunde bota com sapato, uma vez que tanto os fiscais quanto os trabalhadores e proprietários do estabelecimento comercial podem fazer a distinção com facilidade e segurança.

Relativamente às mercadorias casacos e jaquetas verifica-se que o Fisco as considerou como divergentes. No entanto, conforme se verifica nos autos, correto considerar no Levantamento Quantitativo Financeiro Diário em conjunto tais produtos, tratando-se, portanto, casacos e jaquetas de mesma mercadoria.

Também merece acolhida a alegação apresentada com relação aos tapetes artesanais, considerando-se a nota fiscal de nº 000725, datada de 15/06/2006, de José Carlos Januário – ME, de aquisição de pele bovina em pêlo -material para tapetes artesanais-, excluindo-se as exigências relativas aos mesmos.

As multas isoladas e de revalidação foram aplicadas em respeito à legislação, não cabendo a este colégio avaliar se são exorbitantes ou confiscatórias, assim como foi correta a base de cálculo para as operações levantadas pela fiscalização e confirmadas por esta câmara.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências relativas aos tapetes artesanais, bem como para considerar em conjunto os produtos casacos e jaquetas. Vencida, em parte, a Conselheira Juliana Diniz Quirino, que excluía, ainda, o ICMS/MR sobre estoque desacobertado, adequando a MI relativa a tal item ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6.763/75. Participaram do julgamento, além dos signatários e da Conselheira retrocitada, a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 31/01/07.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Vander Francisco Costa**  
**Relator**

Vfc/m

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

Acórdão: 18.066/07/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010119288-08  
Impugnante: Global Empreendimentos Ltda  
Proc. S. Passivo: Ilídio Antônio Soares Júnior  
PTA/AI: 01.000153546-69  
Inscr. Estadual: 433167971.00-80  
Origem: DF/Montes Claros/

---

Voto proferido pela Conselheira Juliana Diniz Quirino, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Decorre o presente processo de trabalho de fiscalização das operações realizadas pelo contribuinte em epígrafe, quando foi constatada a existência de entradas, estoque e saídas de mercadorias sem acobertamento fiscal.

A divergência de voto, no caso, restringe-se à incidência do imposto estadual sobre o estoque de produtos sem nota fiscal e à conseqüente adequação, ao disposto no art. 55, § 2º, da Lei 6763/75, da multa isolada correspondente.

Justifica-se a discordância pelos motivos que se seguem.

A regra-matriz do imposto relativo à circulação de mercadorias e serviços tem sua base na Constituição Federal de 1988:

Art. 155 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre:

(...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

O detalhamento da área de atuação do legislador estadual coube à lei complementar n. 87/96, que, em seu art. 2º, dispôs que:

“O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

II - prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, por qualquer via, de pessoas, bens, mercadorias ou valores;

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

IV - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

V - fornecimento de mercadorias com prestação de serviços sujeitos ao imposto sobre serviços, de competência dos Municípios, quando a lei complementar aplicável expressamente o sujeitar à incidência do imposto estadual.

§ 1º O imposto incide também:

I - sobre a entrada de mercadoria ou bem importados do exterior, por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade; (Redação dada pela Lei Complementar nº 114, de 16.12.2002)

II - sobre o serviço prestado no exterior ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior;

III - sobre a entrada, no território do Estado destinatário, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e de energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou à industrialização, decorrentes de operações interestaduais, cabendo o imposto ao Estado onde estiver localizado o adquirente”.

Explicitadas as hipóteses de incidência, é necessário tratar do momento de ocorrência do fato gerador.

Por interpretação dos dispositivos acima transcritos pode-se concluir que, em linhas gerais, o imposto incide no momento da saída da mercadoria do estabelecimento ou no ato da prestação do serviço.

Este fato fica patente quando se verifica que o tributo pertence à pessoa política onde a operação mercantil se realizou – em outras palavras, de onde saiu a mercadoria e/ou teve início a prestação do serviço –, ainda que o destinatário da mercadoria/serviço esteja localizado em outra unidade federativa ou mesmo no exterior.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em outras palavras, o imposto ora tratado incide nas operações de transferência de mercadorias, mais precisamente, nas saídas destas.

Entrada de mercadoria no estabelecimento contribuinte é fato gerador do imposto estadual apenas em operações de importação ou de aquisição, em hasta pública, de bens abandonados ou perdidos.

Não há qualquer previsão legal de estoque de produtos como fato gerador de imposto sobre circulação – ICMS.

Não pode, portanto, prosperar a pretensão do Fisco mineiro de ver tributado o estoque apurado sem acobertamento fiscal.

Excluído o imposto lançado, deve a penalidade isolada adequar-se aos ditames do art. 55 da Lei 6763/75.

Determina aquele dispositivo de lei que a multa isolada não poderá ultrapassar duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação. *Ipsis litteris*:

Art. 55 - (...)

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos II, IV, XVI e XXIX do caput, observado, no que couber, o disposto no § 3º deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não-incidência.

Note-se que a norma se refere ao imposto *incidente na operação* cujo documento fiscal é questionado.

E, como dito, não há “imposto incidente” no momento factual em discussão – manutenção de estoque.

Dando continuidade: como o parágrafo 2º do art. 55 da Lei 6763/75 impõe como teto da multa isolada por desacobertamento (art. 55, II) um múltiplo do valor do imposto incidente e este é inexistente (qualquer múltiplo de zero é zero), aplica-se, nas hipóteses mencionadas, o *quantum* mínimo permitido, qual seja, 15% do valor da operação.

Convém ponderar que não é aceitável a argumentação de que a operação da qual decorreu a entrada da mercadoria – ou que possibilitou que esta fosse encontrada em estoque – era tributada. A um, porque existe a possibilidade de que não o fosse, em razão de algum benefício fiscal do qual gozasse o fornecedor. A dois, porque, se tributação houve, o sujeito passivo do qual a obrigação poderia ser exigida é diverso do ora autuado.

O eterno mestre Geraldo Ataliba lecionava que:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Sujeito passivo da obrigação tributária é o devedor, convencionalmente chamado contribuinte. É a pessoa que fica na contingência legal de ter o comportamento objeto da obrigação, em detrimento do próprio patrimônio e em favor do sujeito ativo. É a pessoa que terá diminuição patrimonial, com a arrecadação do tributo”. (ATALIBA, Geraldo. *Hipótese de incidência tributária*, 6. ed. 8ª tiragem. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 86)

Significa dizer que o sujeito passivo, no sistema tributário brasileiro, é a pessoa que provoca, desencadeia ou produz a materialidade da hipótese de incidência.

Se houve incidência de ICMS na operação que gerou o estoque autuado, esta ocorreu em momento anterior (na saída do estabelecimento alienante) e em razão de fato (alienação) desencadeado por contribuinte diverso da empresa autuada, a qual não poderia sequer ser responsabilizada pelo recolhimento deste tributo se porventura não recolhido aos cofres públicos.

PELO ACIMA EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o lançamento, para excluir o ICMS e a multa de revalidação incidentes sobre o estoque mantido sem documento fiscal, bem como para adequar a multa isolada correspondente ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75, reduzindo-a a 15% do valor da operação.

**Sala das Sessões, 31/01/07.**

**Juliana Diniz Quirino  
Conselheira**